



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1810

LEI ORDINÁRIA Nº 2.047/2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022/2025.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, em conformidade ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal, na forma dos Anexos desta lei.

§ 1º Os Anexos I, II e III integram esta lei nos seguintes termos:

I - o Anexo I contém os quadros detalhados dos programas e as ações do PPA organizados por área temática, contendo:

- a) programa;
- b) tipo de programa;
- c) problema;
- d) público alvo;
- e) justificativa;
- f) objetivo;
- g) estratégia;
- h) indicadores;
- i) unidade responsável;
- j) ações contendo metas a serem alcançadas no período de 2022 a 2025.

II - o Anexo II contém as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022.

III - o Anexo III contém as alterações introduzidas no âmbito do Poder Legislativo a serem incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I e II desta lei.

§ 2º Os valores financeiros estabelecidos nesta lei para as ações são referenciais, não constituindo limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

§ 3º Os programas, como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da administração pública, ficam restritos àqueles integrantes do PPA.

Art. 2º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1810

§ 1º O projeto de lei do PPA para análise e revisão será encaminhado até 30 de agosto de cada ano e conterá as versões atualizadas dos Anexo I e II do PPA 2022-2025, com as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

§ 2º O projeto de lei a que se refere o § 1º conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - para inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto ou sobre uma oportunidade identificada;

b) identificação de seu alinhamento com os objetivos do Programa de Governo e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no PPA 2022-2025;

c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto; e

d) apresentação de ata do conselho municipal deliberando sobre o programa a ser implementado.

II - para alteração ou exclusão de programa: exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - adequação de denominação e do objetivo, modificação do público-alvo, dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração de título da ação orçamentária do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e custos.

§ 4º Os projetos de lei específica ou de créditos especiais que importem na criação de programas, indicadores ou ações conterão anexo com os atributos qualitativos e quantitativos, por meio dos quais esses programas, indicadores ou ações serão caracterizados no PPA 2022-2025.

§ 5º O Poder Executivo fará audiência pública em parceria com a Câmara Municipal, demonstrando os dados do § 1º.

Art. 3º A inclusão, exclusão ou alteração de ações e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Município, poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1810

Art. 3º-A. A gestão do PPA 2022-2025 observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas e ações constantes no Plano.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do PPA.

§ 2º Para fins de monitoramento e avaliação do PPA, serão elaborados relatórios institucionais de monitoramento e avaliação, os quais terão periodicidade trimestral e conterão, no mínimo, os seguintes documentos:

I - demonstrativo de programação e execução das metas físicas e financeiras das ações e dos programas do PPA, contendo demonstrativo específico das ações classificadas como projetos estratégicos;

II - boletim com informações consolidadas acerca da execução, do desempenho das metas físicas e financeiras das demais ações do PPA até o período monitorado.

Art. 3º-B. As unidades orçamentárias responsáveis pelos programas e ações constantes nos Anexos I e II desta lei manterão atualizadas, durante cada exercício financeiro, as informações qualitativas e quantitativas referentes à execução física e financeira desses programas e ações e a apuração dos indicadores de desempenho definidos no PPA.

Art. 3º-C. O Poder Executivo divulgará pela internet:

I - esta lei;

II - bases de dados contendo a relação dos programas, ações, indicadores e seus atributos qualitativos e quantitativos;

III - os relatórios institucionais de monitoramento e avaliação do PPA 2022-2025, bem como os documentos resultantes do monitoramento e da avaliação do referido Plano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte, 27 de dezembro de 2021.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE